



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 015/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 007/2024.

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Eletrocardiógrafos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Córrego Fundo/MG.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Alessandra Lopes de Faria, vem apresentar justificativa e recomendar a revogação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que, para atender as necessidades do município, a Secretaria Municipal Saúde, solicitou a aquisição de 02 (dois) eletrocardiógrafos;

Considerando que a sessão referente ao pregão em epígrafe estava marcada para às 12h30min do dia 23/ABRIL/2024;

Considerando que houve impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe;

Considerando que da análise da impugnação percebeu-se a necessidade de reavaliar o descritivo do item licitados;

Considerando que o setor demandante ao realizar o estudo com intuito de melhor especificar o produto licitado de forma a sanar o vício do Edital (e respectivos anexos) encontrou Ata de Registro de Preços vigente, com preço registrado vantajoso pra a Administração;

Considerando que a Adesão àquela ata poderá propiciar um desconto de 22,34% em relação ao preço médio encontrado no mercado;

Considerando o princípio da economicidade;

Considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

Considerando que o art. 71 da Lei Federal 14.133/21, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



Considerando que corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior**... **Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

Considerando que a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

*“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Considerando que no caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais;

Considerando que por tudo isso, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

Recomendo a REVOGAÇÃO do Pregão nº 007/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Córrego Fundo/MG, 02 de maio de 2024.

Alessandra Lopes de Faria
Secretária Municipal de Saúde

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438